



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE

PARECER JURÍDICO Nº 91/2024

06 DE MARÇO DE 2024

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (SMTT) DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO Nº 01/2023 - MINUTA CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO QUE VISA POSSIBILITAR A GESTÃO DAS NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS RELACIONADAS ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POR MEIO DE ACESSO AO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - SNE, SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - SNT E REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES - RENAINF, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DESTE MUNICÍPIO - SMTT - ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL E TERMO ADITIVO CONTRATUAL OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de **CONSULTA** encaminhada pela PRESIDÊNCIA DA CPL - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (SMTT) do município de Itabaiana, estado de Sergipe, através do **Ofício nº 03/2024**, para que seja emitido **PARECER JURÍDICO** com relação ao processo referente ao 1º aditivo de inelegibilidade de Licitação e minuta contratual



visando a prorrogação da contratação da empresa **SERPRO** na prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, que visa possibilitar a gestão das notificações eletrônicas relacionadas às infrações de trânsito por meio de acesso ao sistema de notificação eletrônica – SNE, Sistema Nacional de Trânsito – SNT e Registro Nacional de Infrações – RENAINF, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito e transportes deste município - SMTT, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

O referido processo teve início com a requisição da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (SMTT) DE ITABAIANA, relatando a necessidade do objeto.

A requisição foi protocolada junto ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria para a análise.

É o sucinto relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se, inicialmente, que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, assim como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o presente exame restringe-se ao processo referente a prorrogação do serviço, bem como ao 1º aditivo de inexigibilidade de Licitação e minuta contratual ora submetidos a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.



Ressalte-se, ainda, que a presente análise toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao procedimento administrativo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Passo a análise jurídica.

Sabe-se que o estado tem como objetivo o atendimento ao interesse público. Para atingir esse objetivo, muitas vezes precisa contratar com terceiros para a realização de obras e serviços e aquisição de bens. No entanto, diversamente do que ocorre na iniciativa privada, o agente público não é livre para contratar com quem lhe aprouver, mas seus contratos dependem, via de regra, de um procedimento seletivo.

Hely Lopes Meirelles conceitua licitação como:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Já o conceito de licitação dado por Celso Antônio Bandeira de Mello, enfatiza a concorrência entre os participantes:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”

Sendo a contratação pretendida pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como de fato se



trata, tal negócio jurídico deverá estar em conformidade com os ditames do art. 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição Federal, que dispõem “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em nível infraconstitucional, as aquisições e contratações efetuadas pela Administração Pública subordinam-se à Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, também, denominada Estatuto das Licitações e Contratos, ou, simplesmente, Lei das Licitações e Contratos, como estabelece o seu art. 1º, “in verbis”:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Assim sendo, o caso em tela deverá estar balizado pelo que dispõe a Lei n. 8.666/93, denominada Lei das Licitações e Contratos.



III- 1º ADITIVO – CONTRATO Nº 10/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº
05/2023.

Em primeiro plano, verifica-se as partes interessadas, em conformidade com o artigo 57, II, da Lei n 8.666/1993, acordaram mutuamente em prorrogar o contrato por um período de 12 (doze) meses.

Destarte, é possível avistar nos autos que a empresa **SERPRO** já realiza serviços especializados de tecnologia da informação, relacionados a gestão das notificações eletrônicas relacionadas às infrações de trânsito por meio de acesso ao sistema de notificação eletrônica – SNE, Sistema Nacional de Trânsito – SNT e Registro Nacional de Infrações – RENAINF junto a administração municipal, atendendo assim as necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito e transportes deste município – SMTT.

Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- e) anuência da Contratada;
- f) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual;
- h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.



Para que seja possível a prorrogação com base no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é **imprescindível** que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, IV da Lei nº 8.666, de 1993 e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 48 (quarenta e oito meses).

Já foi mencionado, mas cabe registro próprio que, nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pois bem!

Após extensa análise do processo administrativo, entendo que restou devidamente cumprido todos os requisitos acima informados que visa a prorrogação da vigência do contrato nº 10/2023, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso IV e o § 2º, da Lei 8.666/93, estando a Administração autorizada a promover a prorrogação pretendida.

Avancemos.



No que concerne aos demais termos da minuta do contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

Registre-se, também, que o contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência; prazo, local e condições de fornecimento; valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; legislação; casos omissos e foro.

Por outro lado, entendo que as demais cláusulas inseridas na minuta guarda regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, haja vista, que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não sendo detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, é o motivo pelo qual exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

E mais uma vez, quanto à regularidade da minuta contratual, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 e art. 55, da lei supracitada.

Ante ao exposto, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado, razão pela qual, sob os critérios informados, a Procuradoria Municipal não vislumbra vícios ou ilegalidade na pretensão submetida à análise.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

IV- CONCLUSÃO



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Em face do exposto, uma vez que a Autarquia assessorada siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, analisada ainda a conveniência, oportunidade e orçamento é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência, nos termos do artigo 38, § único da Lei nº 8.666/93 devendo observar às consequências da vigência da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Itabaiana/SE, 06 de Março de 2024.


MÁRDILIA SOUZA DE QUEIROZ

Procuradora Geral do Município de Itabaiana/SE

Portaria nº 113/2021